

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos V, VI, VII e VIII do art. 1°.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos V a VIII do art. 1º excluem do direito ao auxilioemergencial quem, no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, ou tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além dos que tenham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de cônjuge, companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou filho ou enteado,

Essas restrições, em parte, já constavam da Lei do Auxílio Emergencial, e esta Casa já buscou reduzir a restrição em função da renda



passada, pois o que importa é a condição atual de incapacidade de manutenção do indivíduo ou sua família.

Ter tido renda em 2018, ou um pequeno patrimônio, como um imovel residencial, não pode ser considerado razão suficiente para que o Estado não ampare o cidadão que perdeu renda e capacidade de exercer sua atividade econômica.

Dessa forma, devem ser suprimidas essas limitações, dada a peculiaridade da situação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM